



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTRATAÇÃO N.º 118680, PROCESSO N.º 202600005006054

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, A SER EMPRESTADOS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE O LOTE 97 DO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO – EIXO MUNICÍPIOS (CERES, ESTRELA DO NORTE, GUARAÍTA, GUARINOS, ITAGUARI, ITAGUARU, JARAGUÁ, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS E UIRAPURU).

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa **CCB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob número 23202058777 em 27/11/2020, estabelecida e domiciliado na Rua ARY BARROSO, Nº 70, SALA 603 torre 01, Bairro Papicu, CEP 60.175-705, Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ sob na 39.938.575/0001-95, nesse ato representada pela sua socia CHRISTINA SIQUEIRA DE CARVALHO, brasileira, solteira, nascida em 30/03/1986, Goiânia /GO, empresária, portadora da cédula de Identidade Nº 04807144609 DETRAN-GO, e inscrito no CPF(MF) 018.071.341-80, residente e domiciliado na Avenida 1, Nº S/N, Quadra 44 Lote 22, Bairro Residencial Goiânia Golfe Clube, CEP: 74.884-750, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado LICITANTE, para fins do disposto no EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 047/2026, vem, respeitosamente, apresentar as seguintes considerações acerca da exequibilidade de sua Proposta Comercial.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada foi elaborada em estrita observância aos parâmetros orçamentários aplicáveis, tais como GOINFRA, SINAPI, manuais de custos oficiais e demais referenciais técnicos pertinentes, tendo sido realizados apenas ajustes decorrentes de fatores internos da empresa, como plano de manutenção, capacidade operacional e expertise técnica.

Tais elementos integram a estratégia comercial da LICITANTE, construída com base em sua experiência no mercado e em sua capacidade técnica e operacional, adquirida ao longo da execução de contratos de natureza semelhante, devidamente comprovados por meio de atestados de capacidade técnica.

A empresa dispõe de estrutura operacional consolidada, contando com equipe técnica qualificada, bem como com **equipamentos e veículos próprios**, o que possibilita significativa otimização de custos, especialmente no que se refere aos custos operacionais e logísticos.

Nesse contexto, a proposta apresentada reflete uma **estratégia comercial legítima**, com a oferta de valores competitivos, especialmente no tocante aos custos horários de equipamentos, os quais são plenamente suportados pela própria empresa, sem qualquer prejuízo à execução contratual.

Importante ressaltar que tais condições foram devidamente consideradas



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTRATAÇÃO N.º 118680, PROCESSO Nº 202600005006054
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, A SER EMPRESTADOS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE O LOTE 97 DO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO – EIXO MUNICÍPIOS (CERES, ESTRELA DO NORTE, GUARAÍTA, GUARINOS, ITAGUARI, ITAGUARU, JARAGUÁ, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS E UIRAPURU).

na formação dos preços ofertados, não havendo qualquer risco à execução do objeto contratual, tampouco impacto na qualidade dos serviços a serem prestados à Administração.

Em outras palavras, o desconto ofertado está em consonância com a estratégia comercial estabelecida em razão de fatores aplicáveis exclusivamente à empresa, devido a sua experiência no mercado e em sua capacidade técnica e operacional.

Ademais, em se tratando de licitação do tipo **menor preço global**, a análise da exequibilidade deve recair sobre o valor global da proposta, e não sobre itens isolados da planilha orçamentária.

No que se refere ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), destaca-se que este representa parcela destinada à cobertura de custos indiretos, tais como administração central, tributos, seguros, garantias e demais encargos, não existindo percentual único ou obrigatório aplicável a todas as empresas.

1. *CUSTOS DIRETOS – aqueles que são diretamente incorporados ao produto de uma obra, que estão relacionados à execução do serviço, ou seja, materiais de construção, insumos e serviços.*
2. *CUSTOS INDIRETOS – são aqueles que não estão atrelados ao produto de um projeto – insumos e serviços – mas auxiliam na composição do custo total, tais como: administração da empresa, seguros, tributos sobre faturamento, custo financeiro do contrato, garantia e salário.*

Nesse sentido, a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade dos itens da planilha de preços, incluindo o BDI, o que permite, também a fixação de um percentual MÁXIMO (e não MINIMO), a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme estabelecem as normas que tratam sobre licitações e contratos administrativos vigente.

Os custos indiretos não aparecem distribuídos em itens na planilha orçamentária, mas em forma de taxa percentual a ser aplicada sobre cada item. Assim, a verificação da compatibilidade dos preços com o praticados no mercado



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTRATAÇÃO N.º 118680, PROCESSO N.º 202600005006054

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, A SER EMPRESTADOS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE O LOTE 97 DO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO – EIXO MUNICÍPIOS (CERES, ESTRELA DO NORTE, GUARAÍTA, GUARINOS, ITAGUARI, ITAGUARU, JARAGUÁ, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS E UIRAPURU).

é realizado por meio de análise do MONTANTE GLOBAL da OBRA OU ITENS ESPECIFICADOS NA PLANILHA – CUSTOS DIRETOS.

De acordo com TCU (Acórdão 648/2016 Plenário e Acórdão 2452/2017- Plenário), **a análise ISOLADA de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para desclassificar uma proposta AINDA QUE SEJA SUPERIOR.**

De acordo com TCU (ACÓRDÃO 1804/2012 – PLENÁRIO)

No que tange a esse assunto, é importante frisar que, apesar de o Tribunal adotar [um percentual de] BDI em análises de preços, trata-se apenas de um referencial para se chegar ao preço final de orçamentos no intuito de verificar se os preços pagos estão condizentes com os praticados no mercado.

É o que se extrai do Acórdão 2460/2022 do Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego que diz que:

Proposta. BDI. Desclassificação. Custo Direto. Compensação. Preço de Mercado. É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no Edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

Tal entendimento foi confirmado em 2024 – ACÓRDAO 4032/2024- PLENÁRIO, com decisão assim ementada:

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço Global. Custo direto. Sobrepreço. Preço de Mercado. Sobrepreço. Preço de Mercado. A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado, por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTRATAÇÃO N.º 118680, PROCESSO N.º 202600005006054

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, A SER EMPRESTADOS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE O LOTE 97 DO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO – EIXO MUNICÍPIOS (CERES, ESTRELA DO NORTE, GUARAÍTA, GUARINOS, ITAGUARI, ITAGUARU, JARAGUÁ, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS E UIRAPURU).

Se a Corte de Contas da União admite este argumento para desconstituir sobrepreços, quicá quando o BDI está BEM INFERIOR ao estimado.

Sobre este tema, importante destacar que o TCM/GO, no AC 08485/2022 do Tribunal Pleno, em Processo de nº 05196/2022, julgou improcedente denúncia que questionava simulação de proposta com alíquotas divergentes de encargos tributários e sociais e BDI diverso do contido no orçamento municipal.

Neste processo, a Secretaria de Fiscalização assim se pronunciou sobre o tema, que se APLICA INTEGRALMENTE AO CASO EM TESTILHA– Certificado nº 109/2022 da SFOSENG:

(...)2.3 Considerações desta Secretaria(...)Após avaliação detalhada da proposta da empresa Braserv Serviços Terceirizados Ltda., entendemos que os descontos ofertados no orçamento que **originou o valor mensal de R\$162.300,00, para execução dos serviços licitados, não comprometeram o conteúdo ou a essência do projeto básico a ponto de culminar com sua desclassificação e muito menos prejudicaram as demais licitantes.** também, as argumentações apresentadas pelas empresas Brooks Ambiental e Serviços Eireli e Clean Master Ambiental Ltda. não contem fundamentos técnicos nem comprovação de inexecutabilidade na proposta da Braserv Serviços Terceirizados Ltda. **Lembramos que o valor do projeto básico foi de R\$233.709,24 mensais, sendo que a menor proposta representará uma grande economia para o município.**(...) Inicialmente, registra-se que as licitantes não precisam adotar o mesmo percentual de encargos sociais do edital, visto que em sua composição existem parcelas que se distinguem de empresa para empresa. **Assim, ponderadas as características do mercado local, a legislação aplicável e a individualidade da pessoa jurídica, cada licitante tem certa liberdade para compor os preços dos bens e serviços a serem ofertados. Todavia, caso o licitante deixe de cotar custos de caráter obrigatório quando da elaboração de sua proposta, ele assume o ônus quando da eventual contratação, visto que deverá arcar com as despesas nos moldes determinados pela legislação vigente, sem a possibilidade de celebrar termo aditivo de acréscimo para “corrigir”**



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTRATAÇÃO N.º 118680, PROCESSO N.º 202600005006054

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, A SER EMPRESTADOS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE O LOTE 97 DO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO – EIXO MUNICÍPIOS (CERES, ESTRELA DO NORTE, GUARAÍTA, GUARINOS, ITAGUARI, ITAGUARU, JARAGUÁ, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS E UIRAPURU).

erros de proposta.(...)2.3.2.3 Lançou o percentual de BDI como sendo 9,25%, todavia quando calculado na fórmula trazida no Acórdão nº 2622/2013 do Plenário do TCU esta atinge o percentual de 10,13%, ou seja, uma diferença de aproximadamente 0,88%, demonstrando a manipulação de valores; Primeiramente importa ressaltar que o BDI resulta de uma operação matemática que indica um percentual a ser cobrado do contratante incluindo todos os custos indiretos, tributos, remuneração pela execução do objeto, entre outros. **Diante disso, para cada obra/serviço e para cada empresa o ideal seria haver um BDI específico, calculado de forma exclusiva, dado que cada objeto possui variáveis individuais, da mesma forma cada empresa tem necessidades e atributos distintos. Assim, não existe uma regra que estabeleça critérios engessados para o método de cálculo adotado para obtenção da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), cabendo, portanto, aos profissionais representantes das empresas avaliarem a melhor maneira de obtê-lo.** O Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, citado pelo denunciante, objetiva “(...) definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes (...)” . **Desse modo, ele prevê um parâmetro a ser adotado nas análises realizadas pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas da União – TCU, sendo, portanto, diretriz e não método obrigatório a ser empregado em qualquer contratação pública. Ademais, no intuito de possibilitar a justa modulação do BDI de acordo com cada caso concreto, a equação matemática estabelecida pelo TCU permite a adoção de intervalos (faixas aceitáveis) nas diferentes parcelas que compõem o índice, o que afasta de vez a tese de que existiria um valor único a ser obedecido. Portanto, no entendimento desta Unidade Técnica, a simples alegação de que a aplicação da fórmula do BDI trazida no Acórdão nº 2622/2013 resulta em valor diferente não é capaz de macular o valor de uma proposta.(...)**

Inclusive mister asseverar, de forma a não deixar margem para novos



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTRATAÇÃO N.º 118680, PROCESSO Nº 202600005006054

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, A SER EMPRESTADOS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE O LOTE 97 DO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO – EIXO MUNICÍPIOS (CERES, ESTRELA DO NORTE, GUARAÍTA, GUARINOS, ITAGUARI, ITAGUARU, JARAGUÁ, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS E UIRAPURU).

questionamentos e que derruba toda a desesperada tentativa da J.P.L. GOMES para declassificar a proposta de sua venedora eis que o TCU entende, inclusive, pela **admissão de propostas com lucros zero ou negativo**. Leia-se:

Acórdão 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro.

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

A jurisprudência admite que propostas apresentem margens reduzidas, nulas ou até negativas de lucro, desde que demonstrada sua exequibilidade (Acórdão 906/2020 – Plenário).

No mesmo sentido, os Tribunais de Contas Estaduais reconhecem a flexibilidade na composição de custos, respeitadas as particularidades de cada licitante e a viabilidade de execução contratual.

Dessa forma, a proposta apresentada pela LICITANTE encontra pleno respaldo nos princípios da legalidade, economicidade e competitividade, previstos na legislação aplicável, notadamente ao buscar oferecer à Administração Pública a proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade e a eficiência na execução dos serviços.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que a proposta apresentada é **plenamente exequível**, tendo sido elaborada com base em critérios técnicos, experiência de mercado e capacidade operacional da empresa.



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTRATAÇÃO N.º 118680, PROCESSO N.º 202600005006054
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, A SER EMPRESTADOS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE O LOTE 97 DO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO – EIXO MUNICÍPIOS (CERES, ESTRELA DO NORTE, GUARAÍTA, GUARINOS, ITAGUARI, ITAGUARU, JARAGUÁ, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS E UIRAPURU).

Os valores ofertados refletem estratégia comercial legítima, pautada na otimização de custos e na eficiência operacional, não implicando qualquer risco à execução contratual.

Assim, requer-se o reconhecimento da exequibilidade da proposta, com sua consequente **manutenção no certame**, por atender integralmente às exigências editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente

CCB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ N.º 39.938.575/0001-95
CHRISTINA SIQUEIRA DE CARVALHO
CPF N.º 018.071.341-80

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.pdf

Documento número #26cd65a0-1c2b-4dcd-9acd-676930d553ef

Hash do documento original (SHA256): 512b105e8f2231b44e4e21d9074b1f01697e6b0393d89ad869c1f6fc1062d675

Assinaturas



CHRISTINA SIQUEIRA DE CARVALHO

CPF: 018.071.341-80

Assinou em 19 mar 2026 às 22:24:01

Log

- 19 mar 2026, 22:23:27 Operador com email construtoraccblicita@gmail.com na Conta ec2288d6-dc69-49f6-9a78-5e488fc1356d criou este documento número 26cd65a0-1c2b-4dcd-9acd-676930d553ef. Data limite para assinatura do documento: 18 de abril de 2026 (22:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 mar 2026, 22:23:48 Operador com email construtoraccblicita@gmail.com na Conta ec2288d6-dc69-49f6-9a78-5e488fc1356d alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 18 de abril de 2026 (14:43).
- 19 mar 2026, 22:23:49 Operador com email construtoraccblicita@gmail.com na Conta ec2288d6-dc69-49f6-9a78-5e488fc1356d adicionou à Lista de Assinatura: construtoraccblicita@gmail.com para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CHRISTINA SIQUEIRA DE CARVALHO e CPF 018.071.341-80.
- 19 mar 2026, 22:24:01 CHRISTINA SIQUEIRA DE CARVALHO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail construtoraccblicita@gmail.com. CPF informado: 018.071.341-80. IP: 187.62.232.170. Componente de assinatura versão 1.1406.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 19 mar 2026, 22:24:01 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 26cd65a0-1c2b-4dcd-9acd-676930d553ef.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 26cd65a0-1c2b-4dcd-9acd-676930d553ef, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.